



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes**



**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR**

**Processo Administrativo Tributário nº 17.574/2021 – Reexame Necessário**  
**Contribuinte: Iria dos Prazeres de Farias Alixandre de Souza**  
**Procuradora Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias**  
**Conselheira Relatora: Francieli Antunes de Macedo**

**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) DOS EXERCÍCIOS DE 2019, 2020 E 2021. RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ART. 4º, § 3º DO CTM. IMÓVEL UTILIZADO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E EXISTINDO SOBRE O TERRENO MATA NATIVA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA PARA RECONHECER A NÃO INCIDÊNCIA PLEITEADA DO IPTU, PORÉM COM O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que reconheceu a não incidência do IPTU, referente aos exercícios de 2019, 2020 e 2021.
2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à não incidência do IPTU, reconhecendo que a Requerente se enquadra na isenção prevista no art. 4, § 3º do Código Tributário Municipal.
3. A Procuradora Representante da Fazenda se manifestou pela anulação da decisão de primeira instância que deferiu o pedido, no sentido de oportunizar ao contribuinte, a produção de prova documental da utilização do referido imóvel em exploração agropecuária.
4. Conforme dispõe o art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal, fica isento do imposto o bem imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.
5. Reforma parcial da decisão de primeira instancia para reconhecer a não incidência do IPTU, porém, mantendo-se a taxa de lixo incidente sobre o imóvel, pois haja visto a utilização como residência, conforme dispõe no art. 53-B do Código Tributário Municipal, a taxa de lixo é o serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte, referente a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, devidamente acondicionado em local apropriado para a retirada.
6. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria, seguindo o voto da Relatora, conhecer e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo a não incidência pleiteada do IPTU, porém com o lançamento e cobrança da taxa de coleta de lixo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 28 de setembro de 2022.

FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO  
Conselheira-Relatora

EVANDRO CARLOS FRITSCH  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



**Processo Administrativo Tributário nº 17.574/2021 – Reexame Necessário**

**Contribuinte:** Iria dos Prazeres de Farias Alixandre de Souza (Requerente)

**Representante da Fazenda Pública:** Joice Luiza Flores de Matias

## RELATÓRIO

Processo que trata do Protocolo nº 17.574/2021 da requerente Iria dos Prazeres de Farias Alixandre de Souza, solicitado em 17/08/2021 o pedido da isenção tributária referente ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos exercícios de **2019, 2020 e 2021**, incidente sobre as inscrições imobiliárias de nºs: **001.03.061.0030.001, 001.03.061.0030.002 e 001.03.061.030.003**, situado na rua Luiz Tortatto, Bairro Nossa Senhora Salete, no valor de **R\$ 125.702,55** (cento e vinte e cinco mil, setecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

No caso em questão, o terreno está situado na área urbana, porém o mesmo mantém suas atividades como propriedade rural, assim comprovado através dos documentos juntados ao processo, após a manifestação da fazenda pública municipal reformando a decisão de primeira instância que deferiu o pedido, oportunizando ao contribuinte a produção de prova documental da utilização do referido imóvel em exploração agropecuária através dos documentos que assim o foram apresentados: cópia do recibo de entrega da Declaração de ITR dos anos 2019, 2020 e 2021 (fls. 43 a 47); cópia do CCIR exercício 2022 e cópia da guia do pagamento do mesmo (fls. 48 e 49); fotos do terreno demonstrando a atividade agropecuária realizada no local em análise (fls. 51 a 54), laudo de vistoria realizado pelo município (fls. 10). Também faz parte integrante do processo: o pedido assinado pelo contribuinte (fls. 02), relatório de débitos (fls. 07 a 09) e (13 a 15) suspendendo o processo da dívida ativa, RG (fls. 03 e 04); cópia da matrícula do imóvel (fls. 05), cópia do espelho cadastral imobiliário (fls. 06 e 12), certidão de óbito de João Maria Alixandre de Souza (fls. 11).

Sobre o laudo de vistoria, foi verificado que no local existe mata nativa e atividade agropecuária.

É o relatório.



VOTO

O pedido do referido protocolo, encontra-se amparado pelo disposto no art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal segundo o qual dispõe:

**Art. 4º Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:**

[...]

**§ 3º – O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independente de sua área.**

Dessa maneira, não deve haver a incidência do IPTU sobre o terreno, contudo, mantendo o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre o imóvel cujas inscrições são **001.03.061.0030.001, 001.03.061.0030.002 e 001.03.061.030.003,**

**Art. 53 – A taxa de Coleta de Lixo é o serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte, referente a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, devidamente acondicionado em local apropriado para a retirada.**

Anualmente, a requerente deverá fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, para fins de concessão da não incidência do IPTU.

Voto pelo conhecimento e provimento parcial do Reexame Necessário, mantendo parcialmente a decisão de primeira instância, reconhecendo a não incidência do IPTU, porém com o lançamento e a cobrança da taxa de lixo, pois trata-se de utilização como residência.

Caçador, SC 28 de setembro de 2022.

**FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO**  
Conselheira Relatora



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/09/2022

**Processo Administrativo Tributário nº 17.574/2021 – Reexame Necessário**  
**Contribuinte: Iria dos Prazeres de Farias Alixandre de Souza**  
**Procuradora Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias**  
**Conselheira Relatora: Francieli Antunes de Macedo**

Na Sessão Ordinária realizada no dia vinte e oito de setembro de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria, seguindo o voto da Relatora, conhecer e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo a não incidência pleiteada do IPTU, porém com o lançamento e cobrança da taxa de coleta de lixo.

**VOTO DIVERGENTE:** Proferiu voto divergente o Conselheiro Gecione Correa Garcia, nos seguintes termos: *“Voto para que o presente recurso de ofício seja reencaminhado a Primeira Instância Administrativa, para que o julgador novamente se manifeste sobre o requerido com base na legislação que regula a matéria, efetue a análise da documentação apresentada pelo Requerente, ou, ainda, que solicite outros documentos, caso julgue necessário, ou determine a realização de diligências para a produção de novas provas. Assim, sou pelo não conhecimento do recurso de ofício e imediato encaminhamento a Primeira Instância Administrativa para se proferir nova decisão”.*

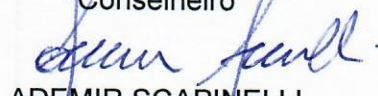
Acompanharam o voto da Relatora os Conselheiros: Ademir Scapinelli, Luciano Dalponte, Alann Almeida Melotti e Luciana Marta Debarba Cereza.

**RELATORA:** Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

**VOTANTES:** Conselheiros Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Luciano Dalponte, Luciana Marta Debarba Cereza, Francieli Antunes de Macedo, e Gecione Correa Garcia.

Caçador, SC, 28 de setembro de 2022.

  
ALANN ALMEIDA MELOTTI  
Conselheiro

  
ADEMIR SCAPINELLI  
Conselheiro

  
LUCIANO DALPONTE  
Conselheiro

  
JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS  
Procuradora da Fazenda Municipal

  
GECIONE CORREA GARCIA  
Conselheiro

  
LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA  
Conselheira

  
FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO  
Conselheira Relatora

  
EVANDRO CARLOS FRITSCH  
Presidente do Conselho Municipal de  
Contribuintes